



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.638 - MG
(2017/0040739-2)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2) INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3) PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 4) ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. ESTIPULADA DE ACORDO COM *ITER CRIMINIS*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agrado regimental supre eventual vício da decisão agravada.

2. Não se analisa violações a leis federais apontadas em sede de agrado regimental quando não constantes das razões do recurso especial, porque configura inovação recursal não admitida em atenção a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ: "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (REsp 1.020.855/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 2/2/2009). Incidência do enunciado das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do *iter criminis* percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência enseja o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.638 - MG
(2017/0040739-2)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, admitindo o agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ (fls. 942/946 e 967/970).

O agravante inicia suas razões destacando a possibilidade de reconsideração e a necessidade de observância do princípio da colegialidade, ante o que considera evidentes violações ao Código Penal – CP, passíveis de conhecimento de ofício, inclusive na forma do art. 263, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ.

A defesa alega que a falta de assinatura do Magistrado de primeiro grau na ata da sessão do Tribunal do Júri e do Termo de Votação dos Quesitos configura ato inexistente ou caracterizador de nulidade absoluta. Assim, poderia ser arguido a qualquer momento e reconhecido de ofício.

Em seguida, aponta que a violação dos artigos 63 e 64 do CP também configura flagrante ilegalidade que não encontra óbice na ausência de prequestionamento, nem na Súmula 7/STJ, pois conforme documentação atualizada dos autos o agravante é primário.

Noutro ponto, entende que a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, também deve ser reconhecida de ofício, conforme o que constou na sentença que atende ao disposto na Súmula 545/STJ. Destaca que na competência do Tribunal do Júri não é possível saber o que os jurados levaram em consideração para o veredicto, mas deve prevalecer o *in dubio pro reo*. Lembra que se não for afastada a reincidência, cabível será a compensação.

Por fim, aponta violação do art. 14, II, do CP, pois a lesão da vítima foi um tiro de raspão na perna que enseja a redução em 2/3, considerando-se o *iter criminis* e demais provas dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru o provimento do agravo regimental com provimento do recurso especial para reconhecer a nulidade da sessão de julgamento ou reduzir a pena imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.638 - MG
(2017/0040739-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Sobre a análise do recurso especial por decisão monocrática, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DO CP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REPARAÇÃO NÃO INTEGRAL DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 979.835/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/10/2016).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil/2015, autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator a negar provimento a recurso nas hipóteses ali previstas (precedentes).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 651.408/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 19/09/2016).

Ainda que assim não fosse, a interposição do agravo regimental leva ao órgão colegiado o julgamento do recurso especial, afastando qualquer nulidade eventualmente existente. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

[...]

8. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1419834/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017).

Noutro ponto, as teses de nulidade absoluta ou a inexistência do ato jurídico decorrente da falta de assinatura do Magistrado na ata da sessão do Tribunal do Júri e a tese de reconhecimento da confissão espontânea não constaram das razões do recurso especial, razões pelas quais não podem ser analisadas, tendo em vista a preclusão consumativa. Cito precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Constitui inovação recursal, matéria aventada no agravo regimental que não foi objeto de questionamento pela via do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Agravo regimental parcialmente conhecido e nessa extensão, desprovido (AgRg no REsp 1615587/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, IV, CP. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL. DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA APTA A JUSTIFICAR A NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL. ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NÃO VALORADA NEGATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. Não tendo sido arguida, nas razões do recurso especial, a alegação de equívoco na negatificação dos antecedentes, não pode ser conhecida pela ocorrência de preclusão consumativa, tratando-se de inovação recursal.

[...]

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1509988/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME SEXUAL. ART. 217-A DO CP. ATO LIBIDINOSO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Em sede de agravo regimental não se examina matéria não alegada no recurso especial tendo em vista a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1676364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/08/2017).

Mas não é só, tais pontos também não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que também obsta seus conhecimentos em razão da falta de prequestionamento. Cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Não merece conhecimento o recurso especial cuja matéria não foi prequestionada, mesmo que se trate de matéria de ordem pública Precedentes desta Corte.

Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1422094/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

[...]

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1553221/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/11/2016).

Em seguida, para as violações dos artigos 63 e 64 do CP, o Tribunal de origem justificou a reincidência com base em documentação juntada aos autos na instrução criminal. Por seu turno, o recorrente alega que a referida documentação estava desatualizada. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a folha de antecedentes atualizada juntada pelo recorrente na interposição do recurso de apelação, logo, não pode ser conhecido o recurso especial no ponto por ausência de prequestionamento. No mesmo sentido, cito precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. "BOLETIM DE REGISTRO CRIMINAL". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. MAJORAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.340/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como enfrentar as questões relativas à comprovação da reincidência - se consta de boletim informativo ou de certidão cartorária -, nem se a sentença estrangeira havia sido homologada no Brasil, uma vez que não foram objeto de debate pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no ponto, por ausência de prequestionamento. Incidem ao caso as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1432724/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/04/2016).

Ainda, sobre a ocorrência de prequestionamento no que se refere à violação dos artigos 63 e 64 do CP, cabe destacar que o Tribunal de origem não ter acolhido o agravo em recurso especial como embargos de declaração com efeitos infringentes não configura o prequestionamento, pois a decisão de admissibilidade do recurso especial no Tribunal de origem não tem o condão de prequestionar matéria não ventilada no acórdão que julgou o recurso de apelação.

Ademais, a condenação definitiva atingida pelo período depurador configura Maus antecedentes que também poderiam ter sido considerados para exasperar a pena-base em 1/6. Cito precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. ART. 44, III, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL DOS MAUS ANTECEDENTES. TESE DE NE BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ademais, "a pacífica jurisprudência deste Tribunal estabelece que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de Maus antecedentes, permitindo o aumento da pena-base acima do mínimo legal" (RHC 66.436/SP, FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/05/2016).

[...]

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 955.835/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2017).

Por fim, sobre a violação do art. 14, II, do CP, constou o seguinte do acórdão:

Em sede eventual, pediu a defesa a retificação da pena aplicada, argumentando ter sido indevidamente reconhecida a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reincidência e, no tocante à pena imposta pelo crime cometido contra VP, requereu fosse aplicada a maior redução possível, em razão da tentativa

Não assiste razão à defesa ao pedir o decote da agravante em comento, pois, como se vê da CAC de fl. 199, o réu contava com uma condenação criminal transitada em julgado que ainda se encontrava em execução, tanto na época dos fatos (2006) quanto ao tempo em que aludida certidão foi expedida (2009), de modo que o acusado era, de fato, reincidente, consoante o disposto nos artigos 63 e 64 do CP.

Por fim, quanto à tentativa, a defesa questionou a fração de redução aplicada no tocante à pena imposta pelo crime cometido contra a vítima VP, pois a reprimenda foi reduzida de V* (metade) e não de 2/3 (dois terços), como as demais penas aplicadas em razão dos outros crimes.

Mais uma vez, razão não assiste ao recorrente, data venia.

Isso porque, como bem ponderou o culto Magistrado, o ofendido VP sofreu lesões mais graves que as demais vítimas, pois o disparo recebido lhe causou perigo de vida, consoante exame de corpo de delito acostado à fl. 45.

Na verdade, o réu foi bastante beneficiado pelo i. sentenciante, pois o iter criminis foi inteiramente percorrido, já que a vítima foi atingida e exposta a perigo de vida, o que, a meu sentir, justificaria até mesmo a redução em patamar inferior ao que foi eleito na sentença (fl. 818).

Observa-se que a fração adotada para redução da pena em razão do crime tentado foi justificada expressamente com base no *iter criminis* percorrido. Destarte, para se rever tal fundamento, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência vedada, conforme Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, cito precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TENTATIVA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o quantum de redução pela tentativa respeita um critério objetivo, consistente na análise do iter criminis percorrido pelo agente, isto é, se a conduta aproximou-se ou não do resultado pretendido.

2. Definir qual a fração mais adequada à espécie, levando-se em conta o iter criminis percorrido pelo recorrente, importa em revolvimento fático-probatório, providência esta inviável em sede de recurso especial, também em função do óbice disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 830.121/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/08/2016).

Vale destacar que se admite a redução pela fração mais favorável ao autor do delito quando este não acerta a vítima, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0040739-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.060.638 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 01524396120078130309 0482006 10309070152439005 309070152439

EM MESA

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADOS : MAX CAPELLA ARAUJO E OUTRO(S) - MG124441
ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JOÃO BATISTA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EURICO RENATO LIEVORE
ADVOGADO : ADELAIDE DE PAULA REIS LIEVORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.